



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05338/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Zabelê**. Prestação de Contas da Prefeita Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00080/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela ex-**Prefeita** do Município de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 194/290, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. A Lei Orçamentária Anual para o exercício em análise estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 14.868.793,00;
- b. Não foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares em relação à despesa fixada;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.692.692,28, referente a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.904.541,04, equivalendo a 73,34% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 10.445.708,10;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 9.630.282,19;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 10.811.618,48;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 81,38% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05338/17

- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 30,39% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,00% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Descumprimento da Resolução RN TC 05/2006 (não encaminhamento, no prazo, do PPA, LDO e LOA)
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 683.838,95;
3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 62.057,27, sendo R\$ 19.200,00, com de software; R\$ 17.907,90, com materiais para adutora, R\$ 15.959,37 com produtos diversos; e R\$ 8.990,00, referente a gás;
4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, relativamente a contabilização incorreta de despesas de pessoal, no valor de R\$ 32.684,04;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,76% da receita tributária do exercício anterior).

O Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 469/477, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO da ex-Prefeita do Município de Zabelê, no exercício de 2016, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pela mencionada Chefe do Poder Executivo de Zabelê no exercício fiscal escrutinado;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTC/PB e em resoluções normativas pertinentes;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05338/17

5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências de estilo em face das condutas aqui expendidas, com vistas à apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros ilícitos pela Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique no exercício de 2016.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- O descumprimento de Resolução do TCE/PB se deu devido ao não envio, tempestivamente, dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Por esta razão, cabível aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 32 da RN TC 07/2004.
- No tocante ao déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 683.838,95, é sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, no presente caso, o mesmo representa apenas 6,3% das receitas municipais, sendo o caso recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências.
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 62.057,27, correspondendo a 0,6% da despesa orçamentária (R\$ 10.445.708,10). Compulsando-se os autos, verifica-se, em alguns casos, que as despesas ocorreram ao longo do exercício. Além disso, não há indicativo de sobrepreço, nem dúvida acerca do fornecimento dos materiais e da efetiva prestação dos serviços mencionados. Por esta razão, entendo ser cabível, tão somente, multa e recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.
- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 32.684,04. A presente irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05338/17

prejudica a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se, dos autos, que foram 69 profissionais. A última prestação de contas apreciada pelo Pleno, referente ao exercício de 2014 (Processo TC 4412/15), o número de contratados atingiu 61, e a decisão plenária foi pela recomendação, com multa. Registre-se que o total da despesa com pessoal do Executivo representou 35,97% da RCL. Sendo assim, entendo que a eiva em tela não possui o condão de per si de macular as presentes contas. São cabíveis, no entanto, aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações com vistas a reduzir o número de contratação de pessoal por excepcional interesse público.
- Por fim, foram realizados repasses ao Poder Legislativo correspondendo a 7,76% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88. O Relator entende que é o caso de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, como anotou o Parquet, acompanhado das recomendações com vistas à promoção dos ajustes necessários de modo que os repasses realizados se situem dentro do patamar permitido pela Magna Carta.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, **Prefeita Constitucional** do Município de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativas ao exercício de 2016;
- 2) Aplique multa pessoal a Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, e da Resolução Normativa nº 07/2004, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) Recomende à Administração Municipal de Zabelê no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05338/17

modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05338/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique **Prefeita Constitucional** do Município de **Zabelê**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, com as ressalvas contidas no Art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2018 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL